



N.º 542-IX
P.º 34.01.03
34.02.02
Data: 27.10.2009

*André Luís
Santos
Def. 10.29*

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Cria o “Enfermeiro de Família” no Serviço Regional de Saúde

Proposta de Alteração

Nos termos do art.º 122.º do Regimento, o Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresenta as seguintes Propostas de Alteração ao Preâmbulo, bem como aos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, do Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009 – Cria o “Enfermeiro de Família” no Serviço Regional de Saúde:

Preâmbulo

“A Enfermagem tem-se afirmando ao longo dos anos, ganhou credibilidade e respeito e hoje é indispensável em qualquer sistema de saúde moderno e eficiente. Isso mesmo foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, no ano 2000, através da Declaração de Munique.

A Enfermagem distingue-se como uma das profissões a que se atribui um crescente papel de modernização dos cuidados de saúde, em total sintonia com a própria evolução científica da profissão clínica. Face a uma complexidade crescente dos problemas relacionados com a saúde, os enfermeiros são considerados elementos fundamentais nas estratégias e reformas que se queiram implementar.

É irrefutável que promover o desenvolvimento científico e clínico da Enfermagem traz evidentes benefícios para todos. A Enfermagem é, segundo alguns especialistas, uma das áreas da Saúde que maior evolução teve em Portugal, nos últimos vinte anos. Assim também aconteceu nos Açores, devido, em muito, ao excelente nível de ensino ministrado nas nossas Escolas Superiores de Enfermagem, que contribuiu para a formação de profissionais altamente qualificados.

Melhorar qualitativa e quantitativamente a prestação de cuidados de saúde aos Açorianos, diversificando a actividade do enfermeiro é o que se procura atingir com a presente iniciativa legislativa, criando o “Enfermeiro de Família” no Serviço Regional de Saúde, com inegáveis ganhos em saúde para os Açorianos.

O “Enfermeiro de Família” tem vindo a ser criado no âmbito dos sistemas de saúde de uma grande parte dos países da Região Europeia da Organização Mundial de Saúde, reforçando a importância da contribuição da enfermagem na promoção da saúde e prevenção da doença.

Nesses países tem-se reorientado os cuidados de saúde das unidades hospitalares e centros de saúde para próximo das comunidades, no sentido de alterar o paradigma centrado na cura para a prevenção.



A Organização Mundial de Saúde, através da Declaração de Munique, reconhece esta realidade e define claramente quais as funções do “Enfermeiro de Família”. Este deve ser responsável por um conjunto de famílias ao longo da vida.

Com a criação do “Enfermeiros de Família” nos Açores pretende-se reorientar os cuidados de saúde da unidade de saúde para a comunidade, correspondendo tais cuidados comunitários a uma significativa racionalização de custos e a maiores ganhos em saúde.

A família é o contexto que potencia as mudanças de comportamentos e a evolução da saúde, pelo que faz sentido ser aí o palco privilegiado da actuação do enfermeiro. Ademais, a existência de um “Enfermeiro de Família” promove um apoio fundamental às famílias que têm no seu domicílio doentes ou pessoas com algum grau de dependência ou incapacidade.

Este projecto transversal à Sociedade Açoriana é, com certeza, um pequeno custo para o Serviço Regional de Saúde, mas um grande ganho para a saúde dos Açorianos.

É por isso que o Partido Popular CDS-PP considera que a implementação do “Enfermeiro de Família” é um primeiro passo, mas decisivo, para a de reforma dos cuidados primários de saúde e para a implementação nos Açores dos cuidados de saúde de proximidade.”

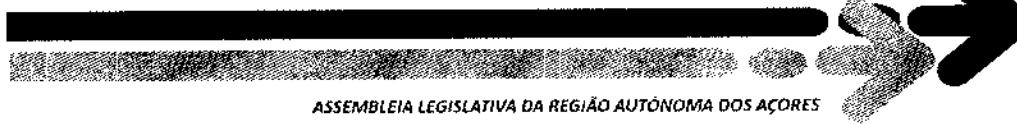
“Artigo 3.º
(...)

O disposto no presente diploma aplica-se às **Unidades de Saúde com atribuições no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários.**

Artigo 4.º
(...)

Constituem objectivos da actuação do enfermeiro de família:

- a) Contribuir de maneira muito útil nas actividades de promoção da saúde e prevenção da doença, para além das suas funções de tratamento;
- b) Ajudar os indivíduos e famílias a adaptarem-se à doença e à incapacidade crónica, empregando grande parte do seu tempo junto dos doentes e famílias, no domicílio destes;
- c) Fazer aconselhamento sobre modos de vida e comportamentos de risco, bem como ajudar as famílias em questões ligadas à saúde;
- d) Favorecer a tomada de consciência sobre os problemas de saúde familiar desde o seu início;
- e) Contribuir para o encurtamento das hospitalizações ao prestarem cuidados de enfermagem às pessoas, nos seus domicílios;
- f) Facilitar a ligação entre a família e o médico.



Artigo 6.º

(...)

- 1 - As Unidades de Saúde com atribuições no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários integrarão a actuação do enfermeiro de família em equipas multidisciplinares;
- 2 - O enfermeiro de família actua na zona de implantação geográfica da unidade de saúde onde está integrado;
- 3 - A actuação do enfermeiro de família centra-se na família e na comunidade, promovendo estilos de vida saudáveis, contribuindo para prevenir a doença e as suas consequências mais incapacitantes, dando particular importância à informação de saúde e ao desenvolvimento de novos conhecimentos sobre os determinantes da saúde na comunidade;
- 4 - A actuação do enfermeiro de família assenta no princípio da proximidade dos cuidados, como forma privilegiada de manter o utente, sempre que possível, no seu ambiente familiar e comunitário.

Artigo 7.º

Funções

1 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) Anterior alínea d);

d) O enfermeiro de família pode constituir um elo de ligação entre a equipa multidisciplinar e a Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores, contribuindo para a obtenção de ganhos em saúde das populações.”

O Presidente do Grupo Parlamentar

Artur Lima

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	4151 Proc. Nº 105
Data	09/10/2011 Nº 14/2011